

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****Pregão**

Instrução n.º de Recurso/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 14 de julho de 2022.

Ao Coordenador de Licitações,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante TTI INFORMÁTICA REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 08.437.917/0001-60, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 055/2022, a empresa NTSEC - SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.137.728/0001-34.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda, o subitem 12.1 do edital, a recorrente manifestou, tempestivamente, no sistema as intenções de recurso para o item 01 do pregão em comento, alegando para tanto o que segue transcrito:

"Solicito intensão (sic) de Recurso por problemas na Prova de Conceito da empresa NT Sec, e por inabilitação equivocada da TTI Informática, conforme demonstraremos em nossa peça recursal." (TTI INFORMÁTICA)

1.2. A intenção recursal foi aceita em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões do recurso foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, bem como o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1. A licitante TTI INFORMÁTICA REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI - ME requer em sua peça recursal (90912562) a desclassificação da proposta declarada vencedora, sob o seguinte argumento:

"A TTI INFORMÁTICA REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.437.917/0001-60, cuja sede situa-se no SHS Quadra 06, Conj. A, Bloco C, Salas 309 e 310 - Ed. Brasil 21, CEP: 70.316-109, Brasília – DF, representada pelo seu Diretor RENAN PIERATTI, portador da Carteira de Identidade nº 765.942 SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 364.645.621-34, por intermédio de seu Diretor RENAN PIERATTI, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a classificação da empresa NTSec Soluções em Teleinformática Ltda., pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

Consta do Edital de Pregão Eletrônico 055/2022 que o termo final do prazo para apresentar este Recurso Administrativo é de 03 (três) dias após registrado no Comprasnet a intensão (sic) de Recurso.

Em sendo este Recurso Administrativo interposto na data de hoje, 01/07/2022, tem-se que é tempestivo, razão pela qual requer, desde já, que seja apreciado na forma da Lei, pois preenche os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO

O Plenário do TCU pacificou o entendimento de que o Pregoeiro tem a atribuição de analisar apenas a presença dos requisitos processuais deste Recurso Administrativo, ou seja, sua análise limita-se à verificação da tempestividade recursal, sucumbência e legitimidade ativa do recorrente, o que está demonstrado nestes autos com o fato da licitante a empresa NT Sec não ter disponibilizado todos os documentos exigidos pelo Edital para comprovar sua habilitação,

bem como não ter atendido a comprovação de todos os itens na Prova de Conceito, conforme solicitado no Item 17 do Edital como se vê da seguinte Decisão.

“Igualmente, a negativa da intenção de recurso manifestada pela representante violou a jurisprudência desta Corte acerca da matéria. Como é cediço, no juízo de admissibilidade, o pregoeiro deve limitar-se à análise da presença dos pressupostos recursais, sendo vedado a esse agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal (vide Acórdão 694/2014, 1.929/2013 e 1.615/2013, todos do Plenário).”

III – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente manifestou sua intenção de Recurso no dia 29/06/2022 dado o fato da pessoa jurídica NTSec Soluções em Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ de nº CNPJ 09.137.728/0001-34, não ter apresentado, tempestivamente e na data solicitada no Edital os documentos de Habilitação e Proposta conforme solicitado no Item V do Edital, pois o anexo enviado não foi conseguido ser aberto pelo senhor (a) pregoeiro e pelos demais licitantes, somente a posteriore conforme solicitado pelo Pregoeiro(a), o arquivo constando os mencionados documentos foram enviados intempestivamente e fora de prazo, além de ter sido enviado com a Certidão de Falência e Concordata vencida, Conferindo à referida licitante privilégios não dispensados aos demais concorrentes, o que fere frontalmente os princípios da administração pública, em especial ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da igualdade de concorrência, da impessoalidade e o da moralidade administrativa, dentre outros. E também outro fato ocorrido no mencionado certame, foi o fato completamente absurdo e sem nenhum respaldo editalício, do senhor(a) Pregoeiro(a) ter homologado o certame e declarado a empresa NT Sec vencedora, sem sequer ter solicitado a empresa NT Sec, o envio da Proposta de Preços corrigida com o valor dos lances ofertados, e também pelo motivo de não ter atendido na íntegra a comprovação de todos os itens da Prova de Conceito, conforme solicitado no Item 17 do Edital, conforme demonstraremos a seguir:

Item 32 da Prova de Conceito: A solução deverá fornecer o serviço de Geo Localização a nível de país, que permitirá o gerenciamento de Whitelist e blacklist para países não habilitados (grifo nosso).

Não foi demonstrado de forma clara o funcionamento do gerenciamento de Whitelist para países não habilitados.

Item 21 da Prova de Conceito: A solução deverá prover proteção para API, garantindo a inspeção automatizada de solicitações a APIs, proteção de APIs por Rate Control, listas de negação e inspeção automatizada de solicitações (grifo nosso).

Esta função não estava habilitada na Dashboard da Cloudflare, portanto não foi comprovada, desta forma a empresa NT Sec não atendeu na íntegra o solicitado na Prova de Conceito, devendo ter a sua proposta desclassificada por não atendimento ao solicitado no item 21, no item 32 e diversos outros motivos já apontados.

A seguinte Ementa prolatada no TJDF é bastante clara ao impor ao licitante o dever de comprovar sua habilitação para contratar ou para participar de licitações, não podendo transferir para o pregoeiro estes deveres.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO DISTRITO FEDERAL PARA O QUADRIÊNIO 2016/2019. IMPETRANTE ELIMINADO NA FASE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FASE DE CARÁTER ELIMINATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Conselho Especial tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra a Secretária de Estado da Criança do Distrito Federal, em que impugnado ato praticado no curso do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio de 2016/2019. Precedente recente deste Conselho Especial.
2. A fase de análise da documentação, de caráter eliminatório, objetiva averiguar os requisitos e condições de habilitação da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar. O caráter eliminatório dessa fase de análise da documentação implica a eliminação do processo seletivo do candidato que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos ou, ainda, que

os entregar em desacordo com os critérios e requisitos previstos.

3. Demonstrado pela autoridade impetrada que o impetrante deixou de apresentar documento exigido pelo edital normativo, fica afastada a aventada ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de candidatura do impetrante e do que indeferiu o respectivo recurso administrativo, pois foi garantido ao impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2016/2019 rege todas as fases e vincula os candidatos às suas normas. Havendo previsão de eliminação do candidato que não apresentar a documentação exigida ou deixá-la de apresentar em conformidade com o estabelecido, não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via, pelo fato de o impetrante ter descumprido as regras editalícias.

5. Segurança denegada, cassando-se a liminar deferida.

(Acórdão 934591, 20150020237233MSG, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 12/4/2016, publicado no DJE: 26/4/2016. Pág.: 46/49).

Outrossim, o julgamento do processo licitatório deve não só obedecer aos princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) como também os critérios objetivos definidos no ato convocatório, principalmente com razoabilidade e moralidade para não ferir o princípio constitucional da economicidade.

Como ressalta Alexandre de Moraes: "Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração Pública." (MORAES, Direito Constitucional, p.325)."

O Administrador Público em seus atos deve visar à coletividade, acima de tudo, pois tal princípio pode ajudar em uma licitação a escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por fim, aclara-se que o vício acima apontado é insanável, uma vez que não se trata de regularização de habilitação fiscal, nos termos do art. 42 da Lei Complementar 123/2006, mas sim de documentos afetos à qualificação econômico-financeira da licitante classificada NT Sec, de documentos apresentados fora de prazo, de Proposta Comercial ajustada ao último lance que não foi apresentada, e de não atendimento a itens exigidos na Prova de Conceito.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

I - Que este Recurso Administrativo seja recebido por Vossa Excelência e que seja submetido à Autoridade Superior responsável por este Procedimento para analisar o seu mérito;

II – Que este Recurso Administrativo seja provido para desclassificar a empresa NTSec Soluções em Teleinformática Ltda, no certame pelos fatos apresentados e também pelo descumprimento de Atos Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

III – Que retorne a fase de Prova de Conceito para a empresa TTI Informática Representação e Consultoria – EIRELI, uma vez que o prazo para a prova de conceito não foi cumprido conforme estipulado no Edital, pois durante o Prazo estipulado na Prova de Conceito, a comutação do seu domínio (SUTIC) em nenhum momento esse domínio de fato chegou a passar pela INFRAESTRUTURA da Cloudflare, nos impossibilitando desta forma as comprovações necessárias para a realização da Prova de conceito.

IV – Ou que seja revogado o mencionado certame licitatório e seja novamente publicado o Edital para que seja

sanado os vícios e erros praticados no mencionado certame.

Termos em que;

Pede Deferimento."

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. A recorrida apresentou suas contrarrazões (90912645), nos seguintes termos:

"NTSEC - SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA, doravante denominada Recorrida, estabelecida no ST SCN QUADRA 05 BLOCO A N° 50 TORRE NORTE SALA 617 ED. BRASÍLIA SHOPPING – ASA NORTE – BRASÍLIA – DF CEP: 70.715-900., inscrita no CNPJ (MF) sob número 09.137.728/0001-34, vem ante Vossas Excelências apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

em desfavor das razões recursais interpostas por empresa desclassificada, qual seja: TTI INFORMÁTICA REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI – ME, doravante denominada Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.437.917/0001-60, situada no SHS Quadra 06, Conj. A, Bloco C, Salas 309 e 310 - Ed. Brasil 21, CEP: 70.316-109, Brasília – DF.

1. PRELIMINAR: Preliminarmente cumpre salientar que devido às limitações de inserção de imagem e tabela nas contrarrazões, no sítio de compras do governo federal, para uma melhor avaliação da peça, disponibilizamos o recurso em tela por meio do link: <https://www.dropbox.com/sh/r8bhj859ehsgujf/AADAB0tQiRyOWfRCR9wWi3Ta?dl=0>

2. DOS FATOS:

A Recorrente, ficou em primeiro lugar na etapa de lances do Pregão Eletrônico 55/2022 e tendo sido convocada apresentou sua documentação de habilitação e da análise de tal documentação resta comprovado o não atendimento aos requisitos de comprovação de qualificação técnica exigidos no edital e seus anexos.

O Termo de Referência – Anexo I do edital – em seu item 16 trata das exigências para a adequada comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em relação ao Pregão Eletrônico em questão.

“16.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando serviços de segurança da informação compatíveis ou similares com o objeto deste Termo Referência.”

“16.1.1. A empresa poderá apresentar quantos atestados de capacidade técnica julgar necessário para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste termo de referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior;”

“16.1.2. Admite-se a soma do quantitativo e serviços nos atestados apresentados;”

Conforme dispõe o edital do pregão eletrônico de número 55/2022 o objeto da contratação é o seguinte: “Registro de Preços para eventual contratação de subscrição Plataforma de Rede de Distribuição de Conteúdos– CDN, contendo otimização e segurança com suporte técnico por um período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, visando a modernização técnica do ambiente com a replicação automática dos conteúdos de um site específico por meio de mecanismos de ‘caching’, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital” Em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente não encontramos nenhum atestado que atinja aos requisitos do item 16 supracitado, conforme tabela abaixo que sintetiza as informações a seguir apresentadas.

ATESTADO OBJETO

ATESTADO – ANA Fornecimento de FIREWALL

ATESTADO – ANTT Fornecimento de FIREWALL + Software de Gerência de Firewalls

ATESTADO – IN Fornecimento de FIREWALL

ATESTADO MCTI Fornecimento de FIREWALL

ATESTADO LOAD BALANCE – IBICT Balanceamento de Servidores e links c/c VPN c/c Firewall Stateful c/c IDS/IPS c/c Controle de Aplicações c/c Filtro de Conteúdo web c/c Antivírus

ATESTADO M. TURISMO Solução Anti-DDoS local (on-premisse)

Conforme se percebe, NENHUM dos atestados apresentados pela recorrente tem relação com o objeto da licitação em questão – “subscrição em Plataforma de Rede de Distribuição de Conteúdos– CDN, contendo otimização e segurança com suporte técnico” – conduzida por esta Secretaria, restando clara a não comprovação de que já forneceu tal objeto. Não devendo ser levado em consideração de que o termo “similar” abarque qualquer solução de Tecnologia da Informação, tendo em vista este não ser o entendimento dos órgãos de controle.

Tal fato já seria suficiente para que, com legalidade, a Recorrente fosse desclassificada do certame, sem se quer ter a chance de comparecer para tentar realizar a Prova de Conceito.

Ainda, o subitem 16.2 do Termo de Referência exigiu a apresentação de documentação técnica do fabricante da solução comprovando atendimento a TODOS os requisitos contidos na especificação técnica.

“16.2. A LICITANTE com a proposta de menor preço, deve apresentar justamente com sua habilitação, documentação técnica do fabricante da solução comprovando, por meio de documentos oficiais e públicos, o atendimento a todos os requisitos contidos na Especificação

do objeto a ser contratado. Não serão aceitas referências a futuros releases ou versões de produtos para comprovar a existência ou aderência à qualquer quesito desta especificação.”

Nesse sentido restou clara a não comprovação ao subitem 16.2 tendo em vista que a Recorrente não comprovou o atendimento a TODOS OS REQUISITOS CONTIDOS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO.

A TTI apresentou tão somente o Anexo IV – Checklist dos Requisitos Obrigatórios – que se refere à fase da Prova de Conceito e não ao que exige o subitem 16.2 fase de habilitação, julgamento das propostas.

Ou seja, mais uma vez restou não atendida e cumprida a comprovação de atendimento ao subitem 16.2 do termo de referência, assim como todos os demais itens que se referem à comprovação dos itens que tratam das exigências de qualificação técnica contidas no edital e termo de referência.

Ainda, a Recorrente foi convocada a realizar a Prova de Conceito, e o que ocorreu foi que se mostrou incapaz de realizá-la e por este motivo foi reprovada em TODOS os itens do Checklist da Prova de Conceito – Anexo IV do edital – que prevê que todos os requisitos ali elencados deveriam ter sido atendidos, o que não houve de fato. Importante ressaltar que a prova de conceito foi gravada e portanto, poderá ser analisada para fins de julgamento. Não tendo sido apta a demonstrar nenhum dos itens exigidos no Anexo IV do edital – Checklist, a Recorrida foi declarada inabilitada por não ter conseguido comprovar atendimento ao item 17 do edital – Prova de Conceito, conforme justificativa apresentada no campo “observações da ata complementar do pregão e nesse sentido, irressignada apresentou intenção e recurso e razões recursais que não merecem prosperar, conforme demonstraremos a seguir.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA NTSEC.

O primeiro e infeliz ponto suscitado pela Recorrente é de que a Recorrida não teria apresentado sua documentação de habilitação e proposta de preços tempestivamente, o que não é verdade tendo em vista que a Recorrida apresentou seus documentos no momento de cadastro de proposta.

Na verdade, o que houve foi, que a Recorrida enviou sua documentação em formato .ZIP e .PDF, que são formatos aceitos pelo COMPRASNET, e que por falha do sistema pelo fato do nome do arquivo possuir “ponto (.)” a extensão do arquivo não foi interpretada de forma correta na estação de trabalho da Sra. Pregoeira.

Contudo, pode ser observado todos os arquivos que foram enviados no momento do cadastro da proposta da NTSEC, antes da sessão pública, lá permanecem íntegros até o presente momento podendo ser acessado por quem interessar, conforme foi esclarecido a todos, inclusive à da Sra. Pregoeira quanto a forma correta de abri-lo.

- Pregoeiro - 10/06/2022 - 09:02:10: Bom dia senhores proponentes. A sessão foi retomada para darmos continuidade aos procedimentos licitatórios.

- Pregoeiro - 10/06/2022 - 09:28:13: Para NTSEC SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA - Senhor proponente, bom dia! Não foi possível baixar sua documentação habilitação, visto que não possuímos ferramentas para abrir o link enviado. Solicito que seja anexada, ao sistema, a documentação em formato PDF o mais breve possível.

- Sistema - 10/06/2022 - 09:28:20: Senhor fornecedor NTSEC SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 09.137.728/0001-34, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

- 09.137.728/0001-34 - 10/06/2022 - 09:29:26: Bom dia Sr. Pregoeiro. - 09.137.728/0001-34 10/06/2022 - 09:34:17: O documento de proposta "_clinterbd0910_anexos2022_974002_c0306e42b56da1dd7966239e865a7dbe.upload.p.0.44692773314" está em formato PDF. Para acessa-lo basta renomear o arquivo para .PDF. Para faze-lo basta clicar sobre o arquivo, pressionar a tecla "f2", apagar o nome do arquivo existente e escrever "proposta.pdf".

- Pregoeiro - 10/06/2022 - 09:40:05: Para NTSEC SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA - Senhor proponente, o campo está aberto para que seja inserido novo arquivo.

- Sistema - 10/06/2022 - 09:47:12: Senhor Pregoeiro, o fornecedor NTSEC SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: - 09.137.728/0001-34, enviou o anexo para o item 1.

- 09.137.728/0001-34 10/06/2022 - 09:47:47: O documento de habilitação "_clinterbd0910_anexos2022_974002_c0306e42b56da1dd7966239e865a7dbe.upload.p.15355507.44692773761" está em formato .ZIP. Para acessa-lo basta renomear o arquivo para .ZIP. Para faze-lo basta clicar sobre o arquivo, pressionar a tecla "f2", apagar o nome do arquivo existente e escrever "habilitacao.zip".

- 09.137.728/0001-34 10/06/2022 - 09:48:42: Prezada Sra. pregoeira, enviamos documentação idêntica a anexada no momento do cadastro da proposta, apenas com alteração da extensão dos arquivos.

- 09.137.728/0001-34 10/06/2022 - 09:48:58: Poderia por gentileza verificar o acesso a documentação?

- Pregoeiro - 10/06/2022 - 09:50:08: Para NTSEC SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA - Como já foi informado, não é possível baixar a documentação na forma que está inserido no comprasnet. Solicito o reenvio.

- Pregoeiro 10/06/2022 - 09:50:47: Para NTSEC SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA - Agora sim, vou poder baixar. Obrigada.

Conforme verifica-se do chat da sessão pública, e por isso aberta a todos os licitantes participantes, a Recorrida esclareceu a forma correta de abrir os documentos, tanto que a recorrida TTI teve a oportunidade de visualizar os documentos da NTSEC. Nesse sentido, não seria necessário um novo envio da documentação, tendo em vista ter sido esclarecido a forma correta de acessar a documentação da NTSEC.

No entanto, como foi solicitado pela Sra. Pregoeira, a Recorrida enviou sua documentação novamente, de forma idêntica aquela que fora encaminhada no momento do cadastro da proposta.

Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nesse sentido nota-se que eventuais erros de natureza formal não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste, o que foi muito bem conduzido por parte da Sra. Pregoeira.

Destacando que no caso concreto, não se tratou se quer de erro formal, e sim uma mera renomeação do arquivo, conforme a Recorrida buscou esclarecer, frisa-se: "basta renomear o arquivo para .PDF. Para fazê-lo basta clicar sobre o arquivo, pressionar a tecla "f2", apagar o nome do arquivo existente e escrever "proposta.pdf".

Ademais a Recorrente afirma, desarrazoadamente, que teria a Recorrida apresentado uma certidão de falência e concordata vencida, ocorre que a data a ser observada, nobre julgador, é a data de abertura do certame e não a data de análise da documentação; restando infundado o argumento da Recorrente.

Outro argumento que a Recorrente suscita para tentar criar um cenário de inabilitação da Recorrida é que a Sra. Pregoeira não teria convocado a Recorrida para apresentar proposta de preços adequada, ajustada ao valor do último lance.

Ocorre que tal solicitação não ter sido feita não é motivo para ensejar a desclassificação da Recorrida, ainda mais tendo em vista que ao notar que tal solicitação não fora feita, a NTSEC imediatamente enviou a proposta para o e mail da comissão de licitação, tempestivamente, que fora indicado no edital do certame em questão. Nesse sentido razão não há para se tentar pugnar pela inabilitação de licitante que não deu causa ao erro formal e ainda assim o corrigiu enviando a proposta de preços à comissão de licitação no mesmo momento.

Restando vencida a questão da documentação de habilitação e prova de conceito, passamos a análise dos argumentos da Recorrente em relação à realização da prova de conceito por parte da NTSEC.

Apenas para fins de histórico, a documentação enviada pela Recorrida já sofreu análise do corpo técnico da SEEC tanto quando do envio da documentação na fase de habilitação quanto na oportunidade da realização do teste de bancada e por fim na emissão do Laudo com parecer público aceitando e habilitando a proposta dessa Recorrida.

Cabe dizer que a Recorrente alega não atendimento a comprovação de duas funcionalidade técnicas da solução ofertada pela Recorrida. Ocorre que a Recorrente tentou ofertar solução do mesmo fabricante contudo se quer viabilizou as licenças corretas para realizar a Prova de Conceito, possuindo os mesmos prazos para apresentação da Prova de Conceito conforme ITEM 17. DA PROVA DE CONCEITO.

Cabe dizer, que a Recorrente alega não atendimento aos requisitos técnicos da Recorrida, mesmo tendo ofertado solução do mesmo fabricante e não logrando êxito em apresentar ao menos 1 (UM) único ITEM dos 35 itens do Anexo IV - Checklist dos Requisitos, o que já é uma pista da intenção da Recorrente em tumultuar o hígido processo licitatório promovido pela SEEC.

Tamanha é a aderência e segurança no atendimento à contratação em questão, que a CLOUDFLARE emitiu carta exclusiva para este certame, ratificando o atendimento pleno de todos os requisitos do edital, conforme pode ser observado na carta enviada junto à documentação de habilitação da NTSECEm relação ao suposto não atendimento aos itens do Checklist – Anexo IV, Alega a Recorrente não ter sido demonstrado de forma clara o funcionamento do gerenciamento de Whitelist para países não habilitados – item 32. Trata-se de uma tentativa rasa da Recorrente em simplesmente alegar que o ITEM 32 não foi demonstrado de forma clara sem ao menos apontar objetivamente qual seria o ponto de não atendimento. É impossível decifrar o que tal alegação quer dizer por falta de profundidade e conhecimento técnico. Tornando esta, como diversas outras alegações, impossíveis de serem sequer levadas a sério.

Ademais, vale ressaltar que a Recorrente usa do mesmo link “<https://support.cloudflare.com/hc/en-us/articles/200168236-Configuring-Cloudflare-IP-Geolocation>” para comprovação do ITEM mas foi incapaz de demonstrar em teste de bancada.

Além das documentações já enviadas pela NTSec o Relatório Técnico da Prova de Conceito enviado ao final desta, demonstra que existe a possibilidade de configurar o IP Geolocation e posteriormente é possível configurar regras de acesso por meio de Firewall Rules “<https://developers.cloudflare.com/firewall/cf-firewall-rules/>” permitindo assim a liberação ou bloqueio de países, o que foi claramente demonstrado na oportunidade de realização da Prova de Conceito pela Recorrida.

Ademais alega a Recorrente que a função de proteção para API não estava habilitada no dashboard da solução. Mais uma vez a Recorrente deixa evidenciado o escárnio com os analistas da SEEC que conduzem o presente certame, na medida em que a Recorrida demonstrou via documentação ponto a ponto, na prova de conceito no relatório enviado ao final desta, o atendimento ao item.

Além das documentações já enviadas pela NTSec o Relatório Técnico da Prova de Conceito enviado ao final da Prova de conceito foi demonstrado que existe a possibilidade de configurar a o API Protection “<https://developers.cloudflare.com/api-shield/>”.

O que esperava a Recorrente? É impossível adivinhar, pois não foi explicitado em suas razões recursais de forma clara e objetiva a razão de não atendimento aos itens, alegando apenas que os mesmos não foram comprovados na prova de conceito.

Conforme bem colocado pela Recorrente, é imposto aos licitantes o dever de comprovar sua habilitação para assim poder contratar ou para participar de licitações, não podendo transferir para o pregoeiro estes deveres. Nesse sentido, por toda argumentação supracitada, por meio da documentação acostada aos autos do processo licitatório em questão e por sua documentação de habilitação, pelo que não realizou na prova de conceito, resta claro que razão não assiste à Recorrente, não devendo suas razões recursais prosperarem.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, renovam-se as vênias pela extensão das presentes contrarrazões, porém, a refutação de cada item minuciosa e didaticamente evidenciada foi a maneira que a Recorrida encontrou para demonstrar respeito e comprometimento em relação ao presente certame. Diante do exposto, protesta-se que seja negado provimento ao recurso ofertado, mantendo-se a decisão que declarou a Requerente vencedora do presente certame em seus exatos termos. Pelos termos que pede e espera deferimento."

4. DOS FATOS

4.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste no registro de preços para eventual contratação de subscrição Plataforma de Rede de Distribuição de Conteúdos – CDN, contendo otimização e segurança com suporte técnico por um período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, visando a modernização técnica do ambiente com a replicação automática dos conteúdos de um site específico por meio de mecanismos de ‘caching’, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

4.2. Notadamente, as especificações requeridas para os serviços, bem como a análise do atendimento a essas especificações pela proposta apresentada no âmbito do procedimento licitatório demandam conhecimento técnico que ultrapassam o conhecimento desta Pregoeira.

4.3. Nesse sentido é que fora solicitado à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUTIC, área que elaborou o Termo de Referência e especificações dos serviços, que analisasse a compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações exigidas no edital, na forma prevista no item 10.1.5 do edital: "[...] o Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do SEEC/DF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão."

4.4. Após análise, a área técnica informou, via e-mail (90912131), que a proposta e a documentação apresentadas, pela empresa TTI, estavam em conformidade com o solicitado no edital. Logo depois a análise e aprovação do atestado de capacidade técnica e atendimento aos requisitos técnicos, a licitante foi submetida à prova de conceito, em atendimento ao item 17.1 do Termo de Referência, tendo sido desclassificada conforme consta na Nota Técnica 7 (87577861).

4.5. Em observância às regras editalícias e levando em consideração o princípio da igualdade, a proposta e a documentação de habilitação da empresa remanescente foi submetida à análise. Posteriormente a SUTIC emitiu o parecer informando que a empresa NTSEC atendeu as exigências do edital (90912228).

4.5. Por conseguinte, com base nesta informação e considerando que os demais requisitos de habilitação, e a proposta de preços apresentadas pela licitante, bem como a aprovação na prova de conceitos, a empresa NTSEC foi habilitada e declarada vencedora do certame, momento em que a licitante TTI INFORMÁTICA REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI - ME, inconformada com a decisão, apresentou recurso contra o julgamento.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Verifica-se que parte das alegações veiculadas no Recurso apresentado são de cunho eminentemente técnico, vez que se referem às especificações dos equipamentos, cuja análise passa à margem de competência desta Pregoeira.

5.2. Em virtude disso, a peça recursal foi submetida ao exame técnico da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUTIC, tendo em vista sua manifestação quando do julgamento das propostas, o que, inclusive, subsidiou a decisão desta Pregoeira quanto à habilitação da empresa NTSEC, conforme outrora mencionado.

5.3. Ao analisar o recurso impetrado, a SUTIC emitiu parecer afirmando que: "Ratificamos nossa conclusão por meio da Nota Técnica nº 11 que por sua vez Declara que a licitante ATENDEU a todas as exigências técnicas do Termo de Referência", consoante o documento (89341722).

5.4. Ainda em sua peça recursal, a recorrente afirma: [...] "o arquivo constando os mencionados documentos foram enviados intempestivamente e fora de prazo (sic), além de ter sido enviado com a Certidão de Falência e Concordata vencida" [...]

5.4. Tal afirmação é infundada, visto que toda documentação e proposta de preços são inseridas no sistema, anteriormente, a abertura do certame. No caso em comento, esta pregoeira solicitou que a NTSEC anexasse nova documentação, visto que não foi possível abrir o arquivo inicial, em decorrência da formatação apresentada. Foi verificada a conformidade com o edital e ratificada pelo parecer técnico.

5.5. Quando a Certidão de Falência e Concordata vencida, faz-se necessário destacar o que diz o edital em seu subitem 11.1.4, alínea "a":

a) certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores (grifo nosso).

5.6. Cabe mencionar, que a abertura do certame se deu no dia 16/05/2022, portanto não há nenhuma dúvida relacionada a validade da certidão apresentada, uma vez que no momento da abertura estava em plena validade. Decaindo assim o argumento apresentado.

5.7. A recorrente afirma, ainda, que esta pregoeira procedeu a "homologação" do certame sem ter solicitado o envio da proposta ajustada.

5.8. Primeiramente ressalta-se que não é atribuição do pregoeiro homologar o objeto da licitação, visto que tal ato só deverá ser feito pela autoridade competente, conforme consta no art. 43, VI, da lei n. 8.666, de 1993 e no Decreto Federal n.º 10.024, de 2019, art. 13, V e VI, em observância ao princípio da segregação de funções.

5.9. Quanto ao envio da proposta ajustada, percebemos não ter ocorrido nenhum óbice relacionado ao julgamento proferido, nem tão pouco prejuízo ao certame, já que esta pregoeira efetuou a negociação dos valores no chat de mensagens. Ainda assim, a recorrida enviou a proposta, por e-mail, ratificando a negociação.

5.10. Outra insatisfação apresentada pela recorrente, está relacionada a prova de conceito. A argumentação apresentada não procede, uma vez que a SUTIC, como sendo o órgão com expertise para proceder a

prova de conceito, emitiu a Nota Técnica 11 (89341722), declarando que "que a licitante, **ATENDEU** a todas exigências do Termo de Referência."

6. DA CONCLUSÃO

6.1. As licitações deverão ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, ao visio de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o *caput*, do art. 3º, da lei n. 8.666, de 1993.

6.2. Nesse sentido, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no *caput* do art. 5º, ampliou o rol exemplificativo de princípios a serem observados na condução dos certames licitatórios, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

6.3. Relevante destacar, ainda, que na condução da licitação tratada no presente processo, os agentes da Administração Distrital zelaram pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que os todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.

6.4. Diante disso, pelas razões acima aduzidas, tendo em vista a ratificação do parecer da área técnica e, ainda, não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

7. DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante NTSEC - SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.

7.2. Nestes termos, subsidiada pela análise técnica do órgão demandante na proposta de preços, e após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja **adjudicado** e **homologado**, segundo consta na tabela a seguir:

EMPRESA: NTSEC - SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA. CNPJ nº 09.137.728/0001-34.								
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	PROPOSTA	VALIDADE DA PROPOSTA ATÉ:	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Plataforma de Rede de Distribuição de Conteúdo - CDN contendo otimização e segurança - com suporte técnico de 12 meses	1 Domínio com 5 TeraByte mês	1	90906676	14/07/2022	90903540 90906957 90907120 90907405 90908873 90907588 90908643	848.915,75	848.915,75
02	Franquia de tráfego adicional para o item 1 - Sob demanda e por TB	TeraByte	100				832,84	83.284,00
Valor Total Adjudicado:						R\$ 932.199,75		
Valor Total Estimado:						R\$ 1.334.584,88		

- 7.3. Por se tratar de Registro de Preços, alerte-se para a abertura do **cadastro reserva**.
- 7.4. Em tempo, registre-se que deverá ser efetuada a negociação no momento da adjudicação.

Respeitosamente,

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais(SCG), na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no inciso IV, do artigo 13, do Decreto Federal n.º 10.024, de 2020, **CONHEÇO** do recurso interposto pela licitante TTI INFORMÁTICA REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI - ME para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.
3. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação, conforme proposto nos autos, com fulcro no art. 13, V e VI, do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.
4. Encaminhe-se à Pregoeira **Patrícia Tameirão de Moura Godinho** para publicação do resultado de julgamento e posterior envio à Coordenação de Gestão de Suprimentos/COSUP, para as demais providências.

Anderson Fabrício de Alcântara
Subsecretário de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA - Matr.0127076-1, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 20/07/2022, às 17:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 20/07/2022, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 20/07/2022, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=91097123)
verificador= **91097123** código CRC= **4B8B8C8C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453